



Parecer do Relator

Referente à Mensagem N.º 82/2024 – Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que ‘Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências’.”

Autor: Poder Executivo

Substitutivo Integral N.º 06 – Autor: Deputado Nininho.

Relator: Deputado Júlio Campos

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 – Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo para análise **do Substitutivo Integral N.º 06, de autoria do Deputado Nininho.**

O Substitutivo Integral N.º 06 possui a seguinte Justificativa:

Este Substitutivo vem adequar o Projeto de Lei Complementar no 18/2024 e inclui alterações parciais ao texto do artigo 62-B e 62-C, ambos da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente.

Este substitutivo ao Projeto de Lei Complementar no 18/2024 é medida que se impõe, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como em razão das preocupações denunciadas por entidades ligadas ao desenvolvimento sustentável de Mato Grosso.

1. Decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937

1. 1 Biomas

O Supremo Tribunal Federal, em 24 de outubro deste 2024, julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937, que questionavam o Código Florestal Brasileiro. Ao fim do julgamento, pacificou-se a aplicabilidade do conceito “bioma” para fins de compensação e de definição de reserva legal.

Com efeito, confirmando-se a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 12.651/2012, afastam-se os critérios de verificação de fitofisionomia, ocorrência e abrangência de espécies para classificação vegetal, em prestígio do conceito de Bioma, elencados no artigo 12 do Código Florestal Brasileiro como “Floresta”, “Cerrado” e “Campos”.



Pela superveniência da decisão erga omnis da Corte Constitucional, aplica tal definição conceitual no artigo 62-B da legislação estadual ambiental (LC 38/95). Em outras palavras, antes da decisão do Supremo, o Projeto de Lei Complementar 18/2024 não restringia a classificação vegetal aos biomas do artigo 12 do Código Florestal Brasileiro e mantinha critérios ligados à fitofisionomia. O Projeto de Lei Complementar 18/2024 se adequa à orientação jurisprudencial constitucional aos Biomas. Nesta linha, requer-se aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar 18/2024 nos presentes termos.

1. 2 Vedações ao retrocesso

O Supremo Tribunal Federal reafirmou o Princípio Democrático e a Separação dos Poderes, que jamais serão sobrepostos pelo princípio da vedações do retrocesso ambiental. A vedações do retrocesso ambiental não pode restringir ou limitar o Poder Legislativo democraticamente eleito para o exercício de sua função constitucional em razão de subjetivas e genéricas suspeitas de violação do retrocesso. Nas palavras do Acórdão:

11. [...] "Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de "retrocesso ambiental", ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas."

19. "O Princípio da vedações do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo".

Ante disso, o arranjo legal mais eficiente ao desenvolvimento sustentável, à luz das ADIN 4901, 4902 e 4903 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, devem considerar a seguinte forma de aplicação do Manual Técnico de Vegetação do IBGE, na sua versão do ano de 2012.

1. Arranjo legal mais eficiente ao desenvolvimento sustentável

Em primeiro lugar, reafirma-se o respeito aos critérios técnicos de classificação vegetal do Manual Técnico de Vegetação do IBGE do ano de 2012.

Em segundo lugar, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, os Biomas Cerrado, Campos e Floresta nortearão a definição de reserva legal em Mato Grosso, utilizando-se o critério das alturas como forma de classificação, até a publicação do Mapa de Vegetação, e sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos do caput do artigo 62-B.

1. Alterações objetivas no texto

Adequa-se o Projeto de Lei Complementar 18/2024 à decisão do Supremo Tribunal Federal, observando os Biomas encontrados no Estado e classificando-os à luz do Manual Técnico de Vegetação do IBGE na exata edição de 2012.

O prazo de 10 (dez) anos indicado no inciso I do § 2º do artigo 62-B e o raio de 10 (dez) quilômetros do inciso III observam legislações vigentes em matéria ambiental, respectivamente sobre o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas de Amortecimento de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

Por todo exposto, o presente substitutivo atende ao setor produtivo e às entidades não governamentais ambientalistas, uma vez que tanto se afastam as alegações de continentais desmatamentos, quanto se cumpre a decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se critério operacionalmente simples para identificação dos biomas, garantindo-se a segurança jurídica aos produtores na regularização de



suas áreas, bem como aos técnicos servidores públicos ambientais para assinarem estudos e projetos de classificação vegetal de agora em diante em Mato Grosso.

1. Conclusões

A alteração da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada desde a elaboração do texto de lei, tendo em vista todo o conjunto de relações institucionais para a aplicação desta mesma lei. O Projeto de Lei Complementar 18/2024 passa a observar os 03 (três) Biomas que descrevem a totalidade da classificação vegetal no Brasil, não havendo se falar em “Transição”, “Fitofisionomia” ou “abrangência e ocorrência de espécies”. Os ajustes promovidos neste Projeto de Lei Complementar 18/2024, portanto, decorrem da necessidade de fazer-se cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Igualmente em linha com a decisão do Supremo, sobre a alegada vedação ao retrocesso ambiental, a Corte Constitucional foi categórica em autorizar o legislador democraticamente eleito ao exercício da sua função constitucional de promover mudanças no sistema ambiental tendentes ao desenvolvimento sustentável. O Projeto de Lei Complementar 18/2024 é um caso desses: a Assembleia Legislativa de Mato Grosso promove alteração no sistema ambiental buscando arranjos mais eficientes ao desenvolvimento sustentável do estado.

Diante desse cenário, propõe-se, nos limites autorizados pela técnica do Manual do IBGE 2012, bem como nos limites da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937, um arranjo sustentável que **garanta a segurança jurídica aos produtores na regularização de suas áreas, bem como aos técnicos e servidores públicos ambientais para assinarem estudos e projetos de classificação vegetal de agora em diante em Mato Grosso.**

Com a aprovação desta proposta, será possível garantir maior segurança jurídica sem comprometer a proteção ambiental e o cumprimento das normas de preservação da biodiversidade, harmonizando o uso da terra com a conservação dos recursos naturais, tanto com relação à tipologia vegetal, quanto às áreas de uso consolidado. Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Consta dos autos que a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais emitiu o seu parecer **favorável à aprovação do projeto de lei complementar nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, sendo rejeitados os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

Os autos, então, retornaram para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR .

No âmbito desta Comissão, diante da dispensa de pauta e a verificação de não terem sido apresentadas novas emendas e/ou substitutivos e nem o apensamento de propositura de teor semelhante, considera-se que o projeto de lei complementar, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, está apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Foram apresentados os Substitutivos Integrais de números 01, 02, 03, 04, 05 e 06. No entanto, em novo parecer emitido pela Comissão de Mérito, os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05 foram rejeitados, enquanto o Substitutivo Integral N.º 06 foi aprovado.

Dessa forma, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei complementar será realizada com base no Substitutivo Integral N.º 06, considerando-se prejudicados os Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

Frise-se, que no âmbito desta Comissão não foram apresentados outras emendas, substitutivos, nem houve a anexação de outra propositura aos autos da propositura em epígrafe e nem há outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006 (RIALMT), a serem objeto de apreciação neste tópico.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente", de modo a tornar os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas.

Conforme esclarecido no tópico anterior, o presente parecer se atém no exame do projeto de lei complementar, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**.

Passa-se, então, à análise da **Proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, sendo que o seu corpo normativo é composto das seguintes disposições:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de **Art. 1º**. Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 (...)

§1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental, considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o Mapa de Vegetação do IBGE, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."

§2º Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos neste artigo e nos artigos 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62-B A delimitação, a nível de imóvel rural, para fins de definição do percentual da Área de Reserva Legal, será norteada pelo conceito de Bioma, conforme o Mapa de Vegetação do IBGE, a atualização de 2012 do Manual Técnico



da Vegetação Brasileira do IBGE, os procedimentos definidos no regulamento, a Lei nº 12.651/2012 e as definições abaixo (conforme ADC 42 e ADIN 4901, 4902, 4903 e 4937):

I. serão definidas como Floresta (80% de Reserva Legal), no Bioma Amazônico, as áreas com predominância de indivíduos com a média das alturas totais a partir de 20 (vinte) metros e que apresentem indivíduos com alturas máximas entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros;

I. serão definidas como Cerrado, no Bioma Cerrado (35% de Reserva Legal), as áreas com predominância de indivíduos com a média das alturas totais até 20 (vinte) metros.

§ 1º Aplica-se o Manual Técnico de Vegetação do IBGE, na edição do ano de 2012, para classificar como “árvore médias” os indivíduos com média aritmética das alturas totais no intervalo correspondente às “mesofanerófitas”, ou seja, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) metros, e, entende-se por “árvore superiores” os indivíduos com média aritmética das alturas totais no intervalo correspondente às “macrofanerófitas”, ou seja, acima de 30 (trinta) metros.

§ 2º Para fins de avaliação da vegetação passível de amostragem descrita no caput, serão consideradas:

I - Parcelas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos 10 (dez) anos, sendo excluídas apenas aquelas submetidas a desmate a corte raso;

II - Áreas atingidas por incêndios não serão sumariamente excluídas;

III - Quando não for possível realizar amostragem no imóvel, serão consideradas as áreas localizadas no raio de até 10 km (dez quilômetros) do perímetro do imóvel rural.

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 62-C à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-C A adequação dos critérios de classificação da vegetação não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, jamais retroagindo em desfavor dos proprietários com cadastros ambientais já regularizados ou com processos já protocolados junto ao órgão ambiental ou ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Os proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§14 Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

I - os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

II - as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel.



Art. 5º Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX – Da Área de Uso Consolidado

Art. 90-A Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.

Art. 90-B As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre “Empresa Rural” e incluem:

I – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;

II – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);

III – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;

IV – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;
§1º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

§2º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

§3º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

O Projeto de Lei Complementar propõe alterações à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que regula o Plano de Desenvolvimento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Mato Grosso, com foco na definição de reserva legal em imóveis rurais, classificação de fitofisionomias vegetais, compensação de déficit ambiental e áreas de uso consolidado.

No exame da competência legislativa, constata-se que a proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, envolve a questão ambiental de competência do Poder Executivo, a matéria Direito Ambiental encontra-se inserido no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988.



A competência legislativa do Chefe do Executivo para iniciar privativamente projetos de lei complementares que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública está prevista nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual

Tem-se que a propositura substitutiva, por ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, observa a regra de competência privativa mencionada por força da aplicação do Princípio da Simetria, bem como o teor do art. 25, IX, da CE, que confere à Assembleia Legislativa a competência para dispor acerca da matéria.

As alterações legislativas realizadas no curso do processo legislativo pela via de emendas substitutivas também observaram a Constituição Estadual, que prevê o seguinte:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...);
XIII - elaborar e votar seu Regimento Interno;

O art. 132 e o art. 186 do Regimento desta Assembleia Legislativa preveem a possibilidade dos projetos que aqui tramitem sejam emendados pelos Parlamentares, o que de fato aqui ocorreu.

In casu, apresentaram-se emendas substitutivas no formato de Substitutivos Integrais.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, é **formalmente constitucional**, pois foram observados o art. 25, IX, o art. 26, XIII e o art. 39, parágrafo único, II, alíneas a, b, e, todos da Constituição Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal.

E ainda os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar, **nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 06**, pois atende ao que dispõem os artigos 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como o art. 263 da Constituição Estadual

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **legalidade**, a propositura atende aos diplomas legais sobre o processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à **juridicidade e regimentalidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que, acerca da **iniciativa dos projetos**, verifica-se que esta foi devidamente observada pelos artigos 172 a 175 do **Regimento Interno desta Casa de Leis**.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, e, ao mesmo tempo, opina-se pela prejudicialidade do texto inicial da propositura e dos seus Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, de autoria do Deputado Nininho e pela **prejudicialidade** do texto original e dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Mensagem N° 82/2024 – Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 *Nos termos do Substitutivo Integral N.º 06* – Parecer do Relator

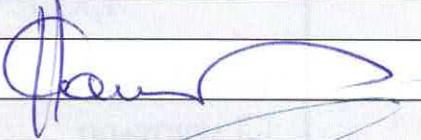
Reunião da Comissão em 08/05/2025.

Presidente: Deputado (a) Jethô Campos.

Relator: Deputado Júlio Campos

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 06**, de autoria do Deputado Nininho e pela **prejudicialidade** do texto original e dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	